HABEAS CORPUS Nº 504.454 - MG (2019/0107167-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	ANDRE CARDOSO SOARES MAIA
ADVOGADO	:	ANDRE CARDOSO SOARES MAIA - MG119728
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	BRUNO CESAR LISBOA FARIA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em nome de **Bruno Cesar Lisboa Faria**, no qual se alega constrangimento ilegal decorrente do julgamento, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do HC n. 1.0000.19.014741-3/000 e da consequente manutenção da conversão da prisão em flagrante em preventiva nos Autos n. 0005551-59.2019.8.13.0647.

Argumenta-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 9/2/2019 pelo crime de tráfico de drogas e que a custódia foi convertida em preventiva sem a indicação de fundamentação idônea.

Sustenta-se que com o paciente foi encontrado 1 papelote de cocaína, com massa de 1,11 g, e 2 buchas de maconha, com massa de 3,19 g.

Menciona-se que ele é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer-se a imediata concessão da ordem liberatória, com a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, destacando-se que foi deferida a ordem de soltura em benefício de Wellington Whichiner Cruz Silva, preso com o paciente.

É o relatório.

No caso, o Juiz de Direito de plantão, para decretar a prisão do paciente, levou em conta *a diversidade dos entorpecentes apreendidos* (fl. 19) e o Tribunal mineiro, para mantê-la, disse que, *ainda que <u>não tenha</u> sido apreendida uma <u>considerável quantidade de droga</u> na posse do paciente,* [...] *a soma de todas as circunstâncias do fato denotam a necessidade da medida constritiva* (fl. 15). Além disso,

consta em nome do paciente uma denúncia de tráfico (fl. 15). Conforme o acórdão (fl. 15):

> [...] "Constata-se do APFD que o paciente foi preso em uma van, em companhia de 12 pessoas, na posse de duas buchas de maconha e um papelote de cocaína. No total, foram apreendidos 13,27 gramas de ecstasy, 3,96 gramas de cocaína, 25,17 gramas de maconha e 17 fragmentos de papel de LSD, laudos às fls. 73/86.
>
> Ademais, Bruno, em seu depoimento às fls. 56/57 admitiu que já comercializou *ecstasy* e, conforme apurado pelos investigadores, haviam conversas em seu aparelho celular relativas à mercancia de drogas (Despacho ratificador de fls. 70/72 e decisão de fls. 87/89)." (sic – doc. de ordem 16)

Na minha visão, embora o Juiz pudesse estar diante de uma situação especial a indicar a necessidade da prisão preventiva, S. Exa. deixou de motivar adequadamente sua decisão. Não apresentou fatores concretos a justificar, de forma idônea, a imprescindibilidade da medida extrema, nem sequer fez referência a eventual reiteração delitiva do paciente. Pode-se dizer que houve referência aos indícios de autoria e à materialidade delitiva, mas não ao *periculum libertatis*. Além disso, não é dado ao Tribunal, em autos de *habeas corpus*, suplementar, em termos de fundamentos, o *decisum* que peca por sua carência.

Diante disso, **defiro** medida liminar para, até o julgamento final deste *writ* e sob o compromisso de comparecimento aos atos processuais, substituir a custódia preventiva do paciente pelo comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades, pela proibição de contato com qualquer pessoa envolvida nos fatos, exceto obviamente sua esposa, e pela proibição de frequentar bares e festas. Caberá ao Magistrado de piso expedir o alvará de soltura após cumpridas as formalidades, implementar, fiscalizar e adequar, caso seja necessário, as medidas cautelares agora aplicadas, sem prejuízo de impor outras que entender pertinentes ou de decretação da prisão preventiva em caso de descumprimento.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara Criminal de São Sebastião do Paraíso/MG a respeito da Ação Penal n. 0647.19.000619-5, vinculada aos Autos n. 0005551-59.2019.8.13.0647, inclusive após a audiência já designada, bem como sobre a atual situação do paciente.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator